

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.01.00.027867-9/TO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 429 e 430/439), contra a v. sentença de fls. 408/418, que absolveu MARLI TEREZINHA DOS SANTOS da imputação da prática do crime descrito no art. 67, da Lei nº 9.605/98.

O apelante pugnou pela reforma da sentença, argumentando, em síntese, que:

*“a apelada Marli Terezinha dos Santos, valendo-se da condição de Presidente do órgão de meio ambiente do Estado do Tocantins, concedeu licença Prévia (LP) ao empreendimento Rodovia TO-222, atestando **sua viabilidade ambiental**, sem que, houvesse a necessária análise técnica do EIA/RIMA, violando, assim, a norma do art. 67 da Lei n. 9.605/98, que tipifica o crime de concessão de licença em desacordo com as normas ambientais” (fl. 438).*

Contra-razões às fls. 444 e 445/451.

O Ministério Público Federal, no exercício da função de **custos legis**, opinou pelo provimento do recurso(fl.s 454/458)..

É o relatório.

MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Federal
Convocado

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA (CONVOCADA):-

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Discute-se, no presente feito, a responsabilidade da denunciada, ora apelante, pela prática do delito previsto no art. 67, **caput**, da Lei nº 9.605/98.

A denúncia relatou os fatos da seguinte forma, **in verbis**:

“Ministério Público Federal, no exercício de suas funções constitucionais, abriu o procedimento administrativo sob nº 081 27.00181/98-73, para acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental da rodovia TO-222, com 98 Km (noventa e oito quilômetros) de extensão - que liga as cidades de Araguaína a Filadélfia.

De acordo com a Lei 6.938/81 – que instituiu a ‘Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências -, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.’

A Resolução CONAMA 01/86, no art. 2º, é clara em dispor que: ‘dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente e da SEMA, em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento’.

De acordo com a normação jurídica, a concessão de Licença Prévia (LP), para rodovias de duas faixas de rolamento, está obrigatoriamente vinculada à análise e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

A despeito de todas essas normas, a denunciada, em 17 de junho do corrente, concedeu Licença Prévia para a construção de rodovia que TO-222 sem a necessária análise e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

A conduta da denunciada, ao tempo em feriu a legislação ambiental (art. 225 da CF; Resoluções 01/86 e 237/97, ambas do CONAMA), atingiu interesse da União Federal, uma vez que as obras, sem a necessária aprovação do Estudo de Impacto Ambiental, implicam na potencialidade de danos às florestas locais – que estão sob a jurisdição do IBAMA.

Recorde-se, ademais, que as obras licenciadas irregularmente pela denunciada ocorrem na Floresta Amazônica brasileira, considerada pelo constituinte patrimônio nacional.

Por assim ter agido, está a denunciada incurso nas sanções do artigo 67 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, razão pela qual requer o Ministério Público Federal que, recebida e atuada a presente denúncia, seja a acusada citada, processada e condenada nas penas da lei” (fls. 02/04).

Data venia de eventual entendimento em contrário, verifica-se, da análise dos autos, que a v. sentença **a quo** merece ser reformada.

Observe-se que a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 67, assim preceitua:

*“Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em **desacordo com as normas ambientais**, para as atividades, obras ou serviços cuja realização **depende de ato autorizativo do Poder Público**” (grifei).*

Dispõe a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

*IV – exigir, na forma da lei, para **instalação** de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio**, de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (grifei).*

Infere-se, a partir de uma interpretação sistemática, que nos casos em que uma obra é potencialmente danosa ao meio ambiente, torna-se imprescindível a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA e sua conseqüente aprovação, para que só então, se conceda ou não, a licença, autorização ou permissão.

Com efeito, é visível o caráter preventivo contido na norma constitucional, razão pela qual a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA não cumprirão a sua finalidade, caso se conceda a licença, autorização ou permissão antes da aprovação dos mencionados projetos.

Nesse compasso, pratica o delito descrito no art. 67 da Lei nº 9.605/98, o funcionário que concede, autoriza ou permite a realização de uma obra, como na hipótese dos autos, sem a observância da norma constitucional mencionada.

Ora, é a partir desses projetos – EIA/RIMA - que se verifica a possibilidade de ocorrência de dano ao meio ambiente, decorrente da obra. Aliás, como bem salientou o Ministério Público Federal (fls. 457/458), a redação do art. 11, da Resolução nº 237/97, afasta quaisquer dúvidas nesse sentido, ao evidenciar que os estudos realizados com o objetivo de viabilizar o licenciamento serão realizados por profissionais legalmente habilitados.

Especificamente no caso em estudo, efetivamente, verifica-se que a conduta da ré subsumiu-se à norma penal incriminadora descrita no art. 67, da Lei nº 9.605/98, no exato momento em que ela concedeu a licença prévia ao empreendimento Rodovia TO-222 (fl. 53) - sem a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA).

A Licença prévia, como bem registrou a antropóloga Niviane Maciel, fl. 257, “pressupõe **a aprovação da localização e a concepção da obra (Projeto Básico), bem como demonstração da viabilidade ambiental da obra**”. Por sua natureza administrativa, a licença prévia tem aptidão para gerar vários efeitos no mundo jurídico, dentre os quais constitui o reconhecimento prévio do poder público da viabilidade da obra em termos ambientais.

Em sendo assim, é crucial e indeclinável a aprovação prévia do EIA/RIMA , que será o norteador das medidas a ser implementadas adremente ao início da obra. Se o estudo somente é aprovado *a posteriori* como feito pela denunciada, há vazio absoluto no tocante aos requisitos a serem preenchidos para garantir a viabilidade ambiental do projeto. Sem sombra de dúvida, é esse o comando do artigo 8º da Resolução CONAMA 237. Em arremate, bastante elucidativo o depoimento de fl. 155, no qual a testemunha Willian Coelho, integrante da coordenadoria de licença ambiental, aduz: **que a licença ambiental define o detalhamento ou complementação às medidas previstas no EIA/RIMA previamente analisado; que o EIA/RIMA embora formalmente correto pode levar a conclusão de que o impacto ambiental será extremamente danoso, e, em conseqüência disso, o órgão licenciador pode concluir pela inviabilidade da obra.**

É exatamente essa a função da licença prévia, pois, ao contrário, seria mera formalidade burocrática, sem qualquer efeito preventivo, como desejou o legislador constituinte.

Em conclusão, tanto a autoria como a materialidade do delito restaram incontroversos (cf. documento de fl. 53 e procedimento administrativo nº 0812700181/98-73 – fl. 02), decorrendo o enquadramento da conduta da agente no tipo penal previsto no art. 67, da Lei nº 9.605/98.

Tratando-se de crime de mera conduta, não se exige a ocorrência de resultado naturalístico, uma vez que o tipo penal incriminador se concretiza com o simples comportamento omissivo ou comissivo ditado pela norma.

Por conseguinte, não há que se falar em dolo específico, bastando para tanto, a demonstração da vontade de realizar a conduta na forma descrita pelo tipo penal incriminador, como na hipótese dos autos, em que a ré demonstrou vontade livre e consciente de conceder a licença em desacordo com as normas ambientais.

Neste mesmo sentido posicionou-se o d. Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Drª Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, **in verbis**:

“Muito embora seja certa a exigência do EIA/RIMA no caso da obra em exame (art. 2º da Resolução CONAMA 01/86), a questão sequer se coloca, na medida em que o próprio órgão licenciador assim também o entendeu. O que importa verificar, para fins de tipificação do delito, é se a expedição da licença prévia sem análise e aprovação desse estudo estaria em desconformidade com as normas ambientais.

Saliente-se, de início, que a norma invocada na sentença - art. 8º da Resolução CONAMA 06/87 - que supostamente estaria a autorizar a emissão da licença prévia mediante a só elaboração do estudo de impacto ambiental, a par de não se aplicar ao caso sub exame, à conta de a sua disciplina alcançar apenas as obras do setor de geração de energia elétrica, está revogada pela superveniência da Constituição de 1988, implícita e expressamente. Vejamos.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, IV, estabelece a obrigatoriedade do Poder Público de ‘exigir, na forma lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade’.

A teor do que ali se contém, o EIA insere-se na perspectiva de que a tutela ao meio ambiente ultrapassou a fase repressiva-reparatória, atingindo o estágio atual centrado na preocupação preventiva. E é exatamente para prevenir eventuais danos que urge seja o EIA elaborado antes da execução do projeto, razão mesma pela qual a Constituição o intitula ‘estudo prévio de impacto ambiental’, diferentemente da expressão de que se valeu a Lei 6.938/81 – ‘avaliação de impactos ambientais’.

Ao assim fazê-lo, o legislador constituinte pautou-se pelo princípio da precaução, previsto inicialmente no Tratado de Maastricht e depois elevado à categoria de regra de direito internacional ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento-RIO/92, cujo princípio n. 15 assim estabelece:

‘com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução conforme as suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental’.

Não há, pois, qualquer possibilidade de que disposição infraconstitucional desvirtue o caráter prévio desse estudo, autorizando qualquer início de obra sem a satisfação desse pressuposto.

Tanto assim o é que o próprio CONAMA, atento às novas diretrizes constitucionais, cuidou de editar a Resolução nº 237, de 19/12/97, que exaustivamente disciplina a matéria. A análise, seja pontual, seja sistemática, do texto espanca, definitivamente, as dúvidas que porventura ainda existissem no trato regulamentar do licenciamento ambiental. Confira-se:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I- (...)

II- Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

Art. 3º. A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/Rima), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Art. 8. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na base preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, **atestando a viabilidade ambiental** e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art.10. O procedimento de licenciamento ambiental, obedecerá as seguintes etapas:

I - definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV -solicitação de esclarecimento e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade" (grifamos).

A disciplina regulamentar do licenciamento na atualidade não permite, por conseguinte, se conclua que este ato não se faça preceder necessariamente de análise e aprovação do estudo de impacto ambiental.

Desta forma, a ré, ao emitir a licença sem atendimento a esse requisito fundamental, certamente tipificou o delito pelo qual foi denunciada.

Acerca da observação contida na sentença, de ausência de dano ambiental, extraída a partir da prova testemunhal, não há que ser levada em consideração, pela singela razão de que a existência ou não de dano só pode ser aferida a partir do EIA. Bastassem as considerações de alguns poucos experts, certamente outro seria o tratamento constitucional emprestado à matéria. O que há de inequívoco é que a obra é potencialmente danosa ao meio ambiente, seja porque assim considerada na norma regulamentar, seja porque desta forma a reputou o órgão ambiental, ao exigir o EIA/RIMA. Assinale-se, ainda, em acréscimo, o quanto se contém no art. 11 da Resolução CONAMA 237/97, a afastar a possibilidade de aferição do dano ambiental pela forma pretendida na sentença:

"Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais".

Por último, quanto ao dolo, é ele uma realidade simplesmente psíquica, não é valorado. É somente o propósito, a intenção do agente, sem caracterizá-lo como censurável ou não, isto é, sem conotações axiológicas¹. São-lhe estranhas, por conseguinte, as noções de valor ou desvalor. E restou suficientemente demonstrada a vontade da agente na realização da conduta típica. Sobre a censurabilidade de seu ato, questão atinente à culpabilidade, não há como se desconhecer a sua condição de representante máxima do órgão ambiental estadual, o que lhe impunha o conhecimento da norma, anterior à prática do ato.

Assim sendo, opina o MPF pelo provimento do recurso.

É o parecer" (fls. 455/458).

¹ Luisi, Luiz, **O Tipo Penal, a Teoria Finalista e a Nova Legislação Penal**, Fabris, 1987, p. 64

Deste modo, presentes, na espécie, a autoria e materialidade do delito, julgo procedente a denúncia, para condenar a ré nas penas do art. 67, da Lei nº 9.605/98.

Em atenção ao método trifásico de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais da ré, nos termos fixados pelo art. 68, do Código Penal.

Tenho que a sua culpabilidade é mediana, pois presume-se que um funcionário investido no cargo de Presidente de um órgão de meio ambiente do Estado de Tocantins deve, necessariamente, pautar as suas decisões na estrita observância, **in casu**, da legislação ambiental brasileira, sendo, portanto, reprovável a sua conduta.

Inexistem nos autos antecedentes contra a sua pessoa.

Presume-se favorável a sua conduta social (trabalho, família, relacionamento com outras pessoas no meio em que se vive), considerando-se o alto cargo ocupado pela agente (fl. 53), nada havendo nos autos que permita avaliar a sua personalidade.

As conseqüências do crime não podem ser consideradas graves, pois não há nos autos nada neste sentido.

Nada há a ser valorado acerca dos motivos e circunstâncias do crime, assim como sobre o comportamento da vítima.

Justifica-se, assim, a aplicação da pena base à ré, no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção e, em face da situação econômica da ré, 30 dias multa, cada qual no valor unitário de ½ salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (arts. 60 e 49, § 2º, do Código Penal), que torno definitiva, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, e de causas de diminuição e de aumento.

Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 1º, “c” do Código Penal).

Nesse caso, faz-se **mister** a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto presentes os requisitos dos incisos I, II, e III, do art. 44, do Código Penal, nada havendo nos autos a indicar que essa substituição seria desaconselhável.

Assim, com fundamento nos arts. 43, IV e 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, por uma pena restritiva de direito a ser definida pelo MM. Juízo da Execução.

Todavia, em face da pena concretizada, impõe-se que se reconheça a ocorrência, na espécie, da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena **in concreto**.

Com efeito, tendo a denúncia sido recebida em 06.08.1998 (fl. 54), e, considerando que o prazo prescricional para a pena imposta ao réu é de 04 (quatro) anos (arts. 109, inciso V e 110, §1º, do CP), verifica-se que em 05.08.2002 ocorreu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena **in concreto**, que alcança, inclusive a pena de multa imposta (art. 114, inciso II, do Código Penal).

Ante o exposto, dou provimento à apelação e, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, declaro, de ofício, extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É o voto.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA

**Juíza Federal
(Convocada)**

4ª Turma/13.03.2006

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2000.01.00.027867-9/TO

V O T O – R E V I S O R

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO (Revisor):

Procedi ao exame dos autos sem nada ter a acrescentar ao relatório de fl. 459.

A r. sentença recorrida absolveu a ré MARLI TEREZINHA DOS SANTOS da imputação da prática de crime contra a Administração Ambiental, descrito no art. 67, da Lei nº 9.605/98, por entender que “*não houve prejuízo ambiental demonstrado, assim como não houve autorização para o início das atividades de pavimentação da TO-222 (...)*”. (fl. 417).

Irresignado com tal decisão, o Ministério Público Federal apela a esta Corte, nos fundamentos expostos pelo i. Relator.

Narra a denúncia que a acusada, na qualidade de Presidente do Instituto Natureza do Tocantins-NATURANTINS, concedeu Licença Prévia para a construção da Rodovia TO-222, que liga os municípios de Araguaína a Filadélfia, sem a necessária análise e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) (fl. 03).

Impende considerar, inicialmente, que a proteção ao meio ambiente mereceu atenção especial do legislador constituinte, por isso que o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988, instituiu que deve o Poder Público “*exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.*”

Por outro lado, a obrigatoriedade de elaboração e aprovação do EIA/RIMA, em casos que tais, restou expressamente consagrada no art. 2º, I, da Resolução CONAMA nº 01/86, que assim dispõe, *verbis*:

“Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA, em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento.”

Por sua vez, o art. 67, da Lei nº 9.605/98, prescreve que constitui crime “*conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público.*”

Feitas essas considerações, verifico, a partir das provas coligidas aos autos, que a acusada expediu a Licença Prévia nº 032/98 para construção da obra de pavimentação da rodovia TO-222 (fl. 36), quando ainda encontrava-se em fase de análise o EIA/RIMA.

Assentada, pois, a autoria do delito em questão.

A materialidade do crime contra a Administração Ambiental restou demonstrada pelos documentos coligidos aos autos do processo de licenciamento da referida obra (fls. 06/36).

Registre-se que, por ser crime de mera conduta, não há exigência de comprovação do dano, tampouco de dolo específico, como entendeu o douto magistrado sentenciante para afastar a incidência da norma penal incriminadora, bastando, para configuração do delito, a vontade do agente de praticar a conduta criminosa.

Como na hipótese ficou comprovado que a ré concedeu a licença, de forma livre e consciente, tenho que deve ser reformada a sentença recorrida, para condená-la nas sanções do art. 67, da Lei nº 9.605/98.

No tocante à aplicação da pena, acompanho o em. Relatora, que fixou a pena em 01 (um) ano de detenção, reconhecendo, igualmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena *in concreto* (art. 109, V e 110, § 1º, CPB), porquanto decorrido tempo superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia, em 06/08/1998 (fl. 54), e a presente data.

Pelo exposto, dou provimento à apelação do Ministério Público Federal e reconheço, de ofício, a extinção da punibilidade da ré, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É como voto.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.01.00.027867-9/TO
Processo na Origem: 199843000011473

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA
(CONV.)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALVARO LOTUFO MANZANO
APELADO : MARLI TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : TELIO LEAO AYRES

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENÇA PRÉVIA SEM ANÁLISE E APROVAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE (RIMA). CONFIGURAÇÃO DO CRIME DEFINIDO NO ART. 67, DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO.

1. Nos casos em que uma obra é potencialmente danosa ao meio ambiente, torna-se imprescindível a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA e sua conseqüente aprovação, para que só então, se conceda ou não, a licença, autorização ou permissão (Art. 67, da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal de 1988).

2. Presentes, na espécie, os elementos de autoria e materialidade a permitir o enquadramento da conduta dos agentes no tipo penal previsto no art. 67, da Lei nº 9.605/98.

3. Tendo a denúncia sido recebida em 06.08.1998 (fl. 54), e, considerando que o prazo prescricional para a pena imposta ao réu é de 04 (quatro) anos (arts. 109, inciso V e 110, §1º, do CP), verifica-se que em 05.08.2002 ocorreu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena **in concreto**, que alcança, inclusive a pena de multa imposta (art. 114, inciso II, do Código Penal).

4. Apelação provida.

5. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 107, IV, CP).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação criminal, e reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/03/2006.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA

Juíza Federal

(Convocada)